



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 017.922/2017-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peças 89 e 90).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Genius Instituto de Tecnologia.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 11.550/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 66).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Genius Instituto de Tecnologia	Peça 26.	9.4, 9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.550/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Genius Instituto de Tecnologia	24/12/2020 (Peça 82)	22/1/2021 (Peça 89)	<b>Não</b>

É possível afirmar, com base no aviso de recebimento trazido à peça 82, que em 24/12/2020 se notificou devidamente o procurador da ora recorrente acerca do acórdão original mediante o expediente trazido à peça 78 no endereço de seu procurador, constante da procuração acostada à peça 26, de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/12/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **11/1/2021**.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Por interposto o recurso intempestivamente, mas no período de cento e oitenta dias contados do término do prazo para tanto legalmente estabelecido, examina-se a seguir a eventual superveniência de fatos novos possibilitadora do conhecimento do recurso com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, segundo o qual “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, **salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno**” (grifou-se). A respeito do dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo,

salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Inicia-se o exame por breve memorial dos fatos administrativos registrados na instrução do processo relativos ao mérito do julgamento impugnado.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em que foram responsabilizados, originalmente, a Genius Instituto de Tecnologia (GIT) e os Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente; Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão de reprovação da prestação de contas e impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

O objeto do convênio se constitui na execução do projeto de pesquisa "Desenvolvimento de um Protótipo Experimental de um Giroscópio Mecânico de Precisão para Sistema de Navegação", de interesse da Marinha do Brasil. O ajuste teve vigência no período de 5/10/2006 a 5/5/2008 e estabeleceu que a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até o dia 4/7/2008.

Para execução do plano de trabalho, previu-se o repasse de R\$ 608.594,84. Além disso, estavam previstas as contrapartidas não-financeiras (de bens e serviços) quantificadas em R\$ 5.000,00, da GIT e R\$ 187.180,00 do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante as ordens bancárias: 20060B903369, de R\$ 353.102,42, em 16/11/2006, e 20070B903355, de R\$ 255.492,42, em 30/10/2007<sup>1</sup>.

O dano ao erário detectado é relacionado a impugnações financeiras na prestação de contas apresentada pelos Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesa) e Ederval Araújo Rodrigues (coordenador do convênio, não arrolado nesta TCE). Não há questionamentos acerca da execução do projeto de pesquisa. Constam dos autos relatórios técnicos parciais que aprovam a execução<sup>2</sup>.

Apesar de as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não terem centrado argumentos aptos a descaracterizar, como dano ao erário, as despesas impugnadas pela Finep, o Tribunal considerou que "a retirada indevida de recursos da conta do convênio, com posterior ressarcimento (valor original de R\$ 1.250,05) não deve figurar como débito, visto que a conta do convênio foi recomposta".

À luz da sua Súmula 186, o Tribunal entendeu cabível responsabilizar a empresa Genius Instituto de Tecnologia (GIT), seu presidente e seu o ordenador de despesa à época dos fatos, respectivamente, os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta.

Daí a decisão recorrida.

O art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

---

<sup>1</sup> Peças 1, p. 145 e 157.

<sup>2</sup> Peça 1, p. 16, 111 e 120.

No caso concreto, não se verifica a superveniência de fatos novos tampouco a recorrente se desincumbe do seu ônus de apontá-los para lograr o conhecimento do recurso interposto intempestivamente.

Aduzem-se as alegações condensadas a seguir:

a) tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de sanção punitiva (peça 89, p. 3-20);

b) a instauração da tomada de contas especial está maculada de vício consistente na não observância do seu condicionamento à tomada de medidas administrativas aptas à caracterização ou elisão do dano estatuído nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/20126 (*ibid.*, p. 20-21);

c) a ocorrência de caso fortuito fez iliquidáveis as contas (*ibid.*, p. 21-24);

d) não se demonstrou a existência de elemento subjetivo caracterizador de culpa ou dolo da ora recorrente tampouco a ocorrência de dano ao erário (*ibid.*, p. 24-27);

e) executou-se o objeto do convênio, de modo que a quantificação do valor a ser ressarcido ao erário por decorrência da condenação levada a efeito pela Corte contraria princípios jurídicos (*ibid.*, p. 27-30).

Vê-se que as alegações consistem em meras exposições de entendimentos acerca dos fatos anteriormente examinados no intuito de fazer a Corte ver erro de julgamento na decisão combatida; não se fundam em fato que não tenha o Tribunal examinado na fase de instrução do processo informadora da decisão guerreada.

Novas linhas argumentativas se constituem em elementos de convencimento ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia em todo caso, na prática, para cento e oitenta dias o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, o que faria letra morta o estabelecimento de quinze dias para tanto mediante o art. 33 da Lei 8.443/1992.

A tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberação do Tribunal com base em discordância com o nela consubstanciado não dá existência a fato possibilitador, por novo, do conhecimento do recurso interposto depois expirado o prazo legal para tanto.

Não são categorizáveis, assim, como fatos novos à luz jurisprudência do Tribunal, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos 2.308/2019 - Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.760/2017 - 1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 2.860/2018 - 2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.550/2020-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. PRESCRIÇÃO

Prescreveu a pretensão ao ressarcimento do erário?	<b>Não</b>
Prescreveu a pretensão à aplicação de sanção punitiva?	<b>Não</b>
Teve lugar a prescrição intercorrente administrativa?	<b>Não</b>

Dado o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), decisão que aquela Corte reconheceu como de repercussão geral (Tema 899) e em que se tratou da aplicação do instituto da prescrição no processo de controle administrativo, importa analisar de ofício a eventual ocorrência no caso concreto da prescrição intercorrente administrativa e das prescrições das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de sanção punitiva.

### i) Premissas adotadas

Adotar-se-ão as premissas a seguir enumeradas sobre o tema desenvolvidas no âmbito da Serur no amadurecimento dos entendimentos exarados à peça 92, continente de estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria a respeito da matéria:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF deu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República. Fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) cumpre adotar o mesmo regime prescricional para o exame das prescrições das pretensões à aplicação de sanção punitiva e ao ressarcimento do erário no processo de controle administrativo, dado o seu objetivo comum de estabelecer para o Estado prazo para agir: caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais;

c) até que sobrevenha norma específica, cumpre adotar no exame da ocorrência das prescrições mencionadas o regime prescricional estatuído na Lei 9.873, de 23/11/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito, sem deixar de empreender também o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil brasileiro.

### ii) Análise da eventual ocorrência da prescrição objeto do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999

#### ii.a) Do prazo prescricional sob o regime da Lei 9.873/1999

A Lei 9.873/1999 estabelece um prazo geral de cinco anos, na cabeça seu art. 1º, e um especial, previsto no § 2º do mesmo artigo, a seguir reproduzido: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

#### ii.b) Do termo inicial sob o regime da Lei 9.873/1999

Quanto ao termo inicial, a referida lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes ou continuados.

Seu art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração consistente em prática de ato merecedor de sanção punitiva. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr a partir da prática do ato.

Em se tratando, diversamente, de infração de caráter permanente ou continuado, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade – como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra.

Nesse regime, como se infere do enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, a contagem do prazo de prescrição no caso de convênios e instrumentos congêneres só começa a correr, (i) se prestadas as contas tempestivamente, na data em que tal se deu, (ii) se prestadas as contas intempestivamente, na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos depois de expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que ocorrer primeiro, (iii) se não prestadas as contas por omissão no dever de fazê-lo, na data em que teve lugar a primeira medida persecutória mencionada.

ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo sob o regime da Lei 9.873/1999

No regime da Lei 9.873/1999, a contagem do prazo prescricional se interrompe sempre que concretizada qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do seu art. 2º, a saber: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (inciso I); por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (inciso II); pela decisão condenatória recorrível (inciso III); por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (inciso IV).

Como se vê, a lei contempla uma variedade de causas e há autonomia entre elas. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201.

ii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

A conduta reprovável discutida nesta denúncia não se constitui em crime consoante decisão judicial transitada em jugado. Por isso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.

O ajuste vigeu no período de 5/10/2006 a 5/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/7/2008, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 83), alterado pelo termo aditivo 01.06.0632.02 (peça 1, p. 113).

A prestação de contas final do ajuste foi protocolada na Finep em 7/7/2008 (peça 1, p. 121-189), portanto intempestivamente, situação em que o termo inicial se constitui na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que tem lugar primeiro.

Como não consta dos autos documento mediante o qual se detecte medida persecutória entre 4/7/2008, data da expiração do prazo para a apresentação da prestação e contas, e 7/7/2008, data da apresentação extemporânea, cabe considerar a última o termo inicial aludido.

Das análises exaradas na cronologia trazida em apêndice a esta instrução se depreende que interregnos inferiores a cinco anos mediaram entre os fatos administrativos iniciador e

interruptivos da contagem do prazo prescricional sob análise nela discriminados e a decisão objurgada.

Desse modo, não teve lugar a prescrição prevista no *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999.

iii) Análise da eventual ocorrência da prescrição intercorrente objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

A prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999, é denominada de intercorrente administrativa. Cumpre analisar de ofício a sua eventual ocorrência. Tem ela por escopo inibir a inércia do Estado no impulsionamento do procedimento de persecução de controle administrativo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, informador do sistema jurídico brasileiro. Noutras palavras, visa poupar o possível devedor perante o Estado de permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito ou aplicação de uma sanção.

Não há que confundir, portanto, (i) o instituto da prescrição da pretensão do Estado de aplicar sanções, cuja natureza é de direito material e relativa à inércia do Estado-Administração no exercício do seu direito de promover a ação cabível para lograr a respectiva satisfação da pretensão, com (ii) o da prescrição intercorrente, de jaez procedimental e relativo à inércia do Estado-Administração no seu dever impulsionar o processo de controle administrativo depois iniciado.

Na mencionada decisão vinculante do STF, aquele Tribunal somente examinou o intuito da prescrição intercorrente no processo judicial cível de execução fiscal. Silenciou acerca do instituto tal como previsto na Lei 9.873/1999. É o que se infere da leitura detida da decisão, em particular nos trezes trechos em que se lê a palavra “intercorrente”.

iii.a) Do prazo da prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 estabelece que é de três anos o prazo relativo ao instituto específico da prescrição processual da pretensão se aplicar sanção em processo de persecução de controle administrativo.

iii.b) Do termo inicial da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

Da interpretação lógica do objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, se infere que a paralização a que ele se refere é a da fase do processo de controle administrativo em que este eventualmente passa a ter jaez inquisitivo, vale dizer, caracterizado pela exigibilidade do impulsionamento do processo mediante a tomada de medidas persecutórias de apuração de ocorrências precariamente tidas por consistentes em irregularidades, sob pena de caracterizar-se a inércia na persecução.

Por isso, o termo inicial da contagem de seu prazo independe do termo inicial da contagem do prazo da prescrição objeto do *caput* do mesmo artigo, conquanto eventualmente possam os dois termos coincidir na hipótese de o mesmo fato fazer exigível por parte do Estado tanto a tomada de medidas de apuração dos fatos como o impulsionamento do processo mediante o qual se efetuam tais medidas.

Vale notar que no caso de convênios e congêneres aplicam-se os critérios de determinação do momento em que se puderam iniciar as medidas persecutórias aludidas estabelecidos por ministros do STF sumariado no subitem 2.6.ii.b desta instrução.

ii.c) Das causas de interrupção da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

A interrupção da contagem do prazo da prescrição processual prevista no último dispositivo legal citado se dá com a prática por autoridade administrativa de ato processual de qualquer jaez, ali simplesmente denominado de “despacho” – e, não em face tão somente de ato subsumível a uma das hipóteses previstas no art. 2º, ambos do mesmo diploma legal.

iii.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

No caso concreto, a contagem do prazo de três anos aqui em foco se iniciou com a apresentação da prestação de contas em 7/7/2008 (v. subitem 2.6.ii.d desta instrução), que fez exigível o impulsionamento do processo em sua fase inquisitiva.

Das análises exaradas na cronologia trazida em apêndice a esta instrução se depreende que interregnos inferiores a três anos mediaram entre os fatos administrativos iniciador e interruptivos da contagem do prazo prescricional intercorrente sob análise nela discriminados e a decisão objurgada.

Desse modo, não teve lugar a prescrição intercorrente prevista no art. 1, § 1º, da Lei 9.873/1999.

iv) Análise da eventual ocorrência da prescrição sob o regime prescricional do Código Civil

iv.a) Do regime prescricional cível

Mediante o anteriormente citado Acórdão 1.441/2016- Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler, o Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da conduta reprovável a ser sancionada.

Transcrevem-se os trechos do dispositivo do acórdão de interesse para o exame da alegação recursal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça

contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

Reputa-se que o entendimento se aplica tanto à pretensão do Estado buscar reparação ao erário como a sanção punitiva objeto da decisão supratranscrita.

iv.b) Do termo inicial da contagem do prazo sob o regime prescricional cível

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional no regime prescricional cível, há que considerar duas hipóteses.

Tratando-se de situação fática de imputação de não comprovação do bom e regular emprego de recursos percebidos por gestores sujeitos à persecução de controle efetuada mediante tomada ou prestação de contas não oriunda de convênio ou de ajustes congêneres, a prática do ilícito se caracteriza a partir do recebimento dos recursos presumidamente não aplicados bem e regularmente a partir de então. Nesse sentido o infratranscrito trecho da fundamentação do paradigmático Acórdão 1.441/2016 lavrado por seu redator, ministro Walton Alencar Rodrigues:

No que se refere ao termo inicial do lapso prescricional, entendo que deve ser o mesmo que correntemente é utilizado pelo Tribunal, ou seja, **a data da prática do ilícito administrativo.**

Tal termo *a quo* fundamenta-se no princípio da *actio nata*, positivado no art. 189 do CC/2002, *in verbis*:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” (grifou-se)

Tratando-se, diversamente, de repasse dos recursos oriundos de convênios ou ajustes congêneres, consoante o aludido entendimento emanado por ministros do STF sumariado no subitem 2.6.ii.b desta instrução, o início da contagem do prazo prescricional cível se dá conforme o seguinte critério: (i) apresentada a prestação de contas, tempestiva ou intempestivamente, na data em que tal se deu ou, na data subsequente à de término do prazo final para tanto, o que ocorrer primeiro; (ii) não apresentada, na data subsequente à de término do prazo final para tanto.

iv.c) Das causas de interrupção do prazo prescricional sob o seu regime cível

Na hipótese de adoção do regime prescricional cível, caberá aplicar, no que couber, as hipóteses de interrupção de contagem do prazo prescricional estabelecidas no art. 202 do Código Civil. Entende-se que cabe subsumir à hipótese prevista no inciso I daquele artigo aos atos administrativos praticados na fase externa, portanto não inquisitiva, da persecução de controle administrativo mediante os quais se tenha ordenado a citação do responsável. Atos nesse sentido praticados na fase inquisitiva da persecução equivalem às notificações extrajudiciais enviadas pelo autor ao réu anteriormente à propositura da ação cível, logo não consistentes em ato praticado por quem se categorize como pessoa análoga ao juiz da causa cível.

iv.d) Aplicação do entendimento ao caso concreto

No caso concreto, adotado o regime prescricional do Código Civil, cabe aplicar o prazo geral de prescrição estabelecido no art. 205 daquele estatuto.

O ajuste vigeu no período de 5/10/2006 a 5/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/7/2008, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 83), alterado pelo termo aditivo 01.06.0632.02 (peça 1, p. 113).

A prestação de contas final do ajuste foi protocolada na Finep em 7/7/2008 (peça 1, p. 121-189), portanto intempestivamente, situação em que o termo inicial se constitui na data em que teve lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos ou na em que teve lugar a prestação extemporânea, o que tem lugar primeiro.

Como a situação fática é de apresentação de prestação de contas de convênio, o termo inicial se constitui na data em que venceu o prazo para tal apresentação, 4/7/2008, pois ocorreu anteriormente à efetiva entrega.

Sob tal regime prescricional, no caso sob exame o termo final da contagem do prazo prescricional se constitui, portanto, em 4/7/2018.

Verifica-se que mediante o pronunciamento trazido à peça 7, emitido em 18/12/2017, portanto antes de atingido o referido termo final, ordenou-se por delegação de competência a feita do chamamento do responsável ao processo.

Conclui-se que, adotado o regime prescricional cível, não prescreveu no processo de controle administrativo a pretensão do Estado de puni-lo mediante a aplicação de multa.

v) Conclusão sobre a eventual ocorrência de prescrição

De todo o exposto, conclui-se que (i) adotado o regime prescricional da Lei 9.873/1999, não teve lugar quer a prescrição intercorrente administrativa quer a prescrição da pretensão do Estado à aplicação de sanção punitiva ao ora recorrente e (ii) adotado o regime prescricional cível, teve lugar a última prescrição aludida.

vi) Da possibilidade de adoção de novo critério no caso concreto

Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário).

O art. 926 do CPC positivou a orientação de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado” (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à manutenção da decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

O novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. A condenação se justifica, quer se considere o ressarcimento imprescritível (critério adotado no acórdão recorrido), quer se realize o exame da prescrição segundo os parâmetros da Lei

9.873/1999. A hipótese em exame, portanto, não é a de reforma do acórdão recorrido, mas a de sua confirmação, por outros fundamentos. Logo, a condenação deve ser mantida, rejeitando-se a arguição de prescrição suscitada pelo responsável.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

a) **não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Genius Instituto de Tecnologia **em razão de restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) encaminhar os autos ao **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para a apreciação deste exame**;

c) encaminhar os autos **à unidade técnica de origem** para que esta dê ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão sobrevinda, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia de seu relatório, sua fundamentação e sua parte dispositiva.

---

SAR/SERUR, em 6/4/2021.

Fábio Luiz Dourado Barreto  
AUFC – Matr. 3510-6

**ASSINADO  
ELETRONICAMENTE**



APÊNDICE – CRONOLOGIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS BASTANTES PARA  
CONSTITUIR FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA DA ANÁLISE DE  
OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES OBJETOS DA LEI 9.873/1999

Li- nha	Fato administrativo e data	Análise da eventual ocorrência da <b>prescrição</b> objeto do <i>caput</i> do art. 1º da Lei 8.973/1999	Análise da eventual ocorrência da <b>prescrição intercorrente</b> objeto do § 1º do art. 1º da Lei 8.973/1999
1	Em <b>7/7/2008</b> , apresentou-se intempestivamente a prestação de conas.	Termo inicial (v. subitem 2.6.ii.d desta instrução).	Termo inicial (v. subitem 2.6.iii.d desta instrução).
2	Em <b>12/4/2010</b> , recebimento (aviso à peça 1, p. 218) do expediente dirigido ao ora recorrente trazido à peça 1, p. 214-217), cujo teor implica apuração dos fatos.	Por passados menos de cinco anos desde da prática do ato descrito na linha anterior, o ato é interruptivo da contagem do prazo da prescrição prevista no <i>caput</i> do art. 1º da Lei 8.973/1999.	Por passados menos de três anos desde da prática do ato descrito na linha anterior, o ato é interruptivo da contagem do prazo da prescrição prevista no § 1º do art. 1º da Lei 8.973/1999.
3	Em <b>30/10/2011</b> , envio do correio eletrônico trazido à peça 1, p. 219-223, cujo teor implica apuração dos fatos.	idem	idem
4	Em <b>17/6/2013</b> , envio do correio eletrônico trazido à peça 1, p. 243, cujo teor implica apuração dos fatos.	idem	idem
5	Em <b>29/2/2016</b> , envio do correio eletrônico trazido à peça 1, p. 247, cujo teor implica apuração dos fatos.	idem	idem
6	Em <b>15/12/2017</b> , emissão da instrução trazida à peça 5, cujo teor implica apuração dos fatos.	idem	idem
7	Em <b>13/10/2020</b> , prolação da decisão objurgada (peça 66).	Por <b>passados menos de cinco</b> entre os fatos discriminados nas linhas anteriores e a prolação da decisão combatida, não teve lugar a prescrição prevista no <i>caput</i> do art. 1º da Lei 8.973/1999.	Por <b>passados menos de três anos</b> entre os fatos discriminados nas linhas anteriores e a prolação da decisão combatida, não teve lugar a prescrição prevista no § 1º do art. 1º da Lei 8.973/1999.